



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 37.528/CS

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.430.648/SP

**RECTE.(S):** PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADV.(A/S):** ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO  
**RECDO.(A/S):** CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S):** ROSÂNGELA VILELA CHAGAS  
**RELATOR:** MINISTRO GILMAR MENDES

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE APLICOU MULTA À TRANSPETRO POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE ÓLEO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUSTENTANDO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 23, VI E 24, VI, DA CF/88. ARGUIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM DETRIMENTO DA ESTADUAL COMO FUNDAMENTO PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RE OBSTADO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 636, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO BUSCANDO CONFERIR TRÂNSITO AO APELO EXTREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, SENDO A OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL REFLEXA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS, O QUE É VEDADO CONFORME DISPÕE A SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE O AUTO DE INFRAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

1. Trata-se de agravo interposto pela **Petrobras Transporte S.A. - Transpetro** contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da **Apelação Cível n.º 1013159-09.2015.8.26.0053**, assim ementado:

*“APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO*

**AMBIENTAL COM IMPOSIÇÃO DE MULTA - DANOS AMBIENTAIS - VAZAMENTO DE ÓLEO - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.**

1. *Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral pretendida que, no caso, não se mostraria hábil a infirmar a extensão do dano causado, conforme demonstrada documentalmente.*

2. *Nulidade do auto de infração. Alegação de que não fora observado o devido processo legal em sede administrativa. Inobservância do rito previsto em lei que somente deve acarretar a nulidade processual quando comprovado efetivo prejuízo à parte, o que não se observa no caso.*

3. *Controvérsia acerca da norma aplicável à hipótese dos autos. Competência legislativa concorrente (art. 24 da CF/88). Aplicabilidade da norma geral editada pela União que, aliás, afigura-se mais benéfica à preservação ambiental.*

4. *Ocorrência do Dano Ambiental que é incontroversa. Autos de inspeção que, no caso, atendem a contento a exigência de laudo técnico prévio, conforme previsão do art. 61, parágrafo único, do Decreto 6.514/08.*

5. *Extenso vazamento de óleo combustível que atingiu diversas praias de dois municípios paulistas, em Área de Proteção Ambiental, resultando em impedimento ao uso público das praias e dos recursos naturais, afetando o turismo nessas localidades e a atividade de maricultura na região. Gravidade dos danos ambientais que justifica a fixação da sanção pecuniária em patamar elevado, tal como se deu.*

6. *Multa fixada em observância aos patamares mínimo e máximo determinados em lei e já em vistas a circunstâncias atenuantes, tais como a adoção de medidas de contenção pelo infrator.*

7. *Conversão da multa simples em prestação de serviços. Mera faculdade da Administração que pode ser requerida pelo infrator. Inexistência de direito subjetivo do autuado neste ponto. Concessão do benefício que é discricionária da autoridade administrativa, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Impossibilidade de controle judicial de questão que configura mérito administrativo.*

8. *Sentença mantida, com a majoração da verba honorária em grau recursal. Recurso desprovido.” (fls. 1.391)*

2. A Transpetro ajuizou ação anulatória em face da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, visando desconstituir o Auto de Infração nº AIIPM 68000045, lavrado com fundamento nos arts. 61 c/c

62, IV, do Decreto Federal nº 6514/2008, que lhe impôs multa no valor de R\$ 10.000.000,00 em razão do vazamento de óleo MF 380, oriundo da dutovia do píer localizado no Terminal Almirante Barroso ("Tebar"), fato ocorrido em 5 de abril de 2013.

3. Sustentou a Autora os seguintes fundamentos, assim resumidos na inicial da referida ação anulatória:

*“(...)*

*4. O Auto de Infração AIIPM 68000045 é nulo por afronta ao devido processo administrativo por inobservância da exigência prevista no artigo 63 da Lei Estadual n. 10.177/98, de se seja oportunizada a apresentação de alegações finais antes de decisão final administrativa.*

*5. Ademais, o Auto de Infração AIIPM 68000045 é nulo por vício de motivação, tendo em vista que a atuação da CETESB ocorreu, no caso, em flagrante violação à legislação do Estado de São Paulo, ignorando a competência legislativa desse Estado e seu poder federativo. Não é a CETESB quem decide qual multa deve aplicar, pois essa avaliação e opção legislativa foi exercida pelo Estado de São Paulo em concretização de seu poder federativo.*

*6. Ainda, a CETESB não respeitou o determinado na própria legislação que fundamentou a atuação da Autora, eis que o parágrafo único do artigo 61 do Decreto Federal n. 2 6.514/08 exige a elaboração de laudo técnico para que se apure a dimensão do dano ambiental.*

*7. Além disso, o Auto de Infração AIIPM 68000045 é nulo por não descrever conduta dolosa ou culposa que teria sido praticada pela TRANSPETRO, em afronta ao que exige o artigo 32 , §2 2 do Decreto Federal n2 6.514/08 que fundamentou a atuação.*

*8. Finalmente, as ações emergenciais e de monitoramento ambiental prontamente implementadas pela TRANSPETRO deveriam ter sido valoradas como atenuantes para a aplicação da multa ou deveriam ter sido computadas na conversão da multa em serviços de recuperação ambiental, conforme prevê a legislação federal ambiental ea p rópria Resolução SMA n2 32/2010 no Estado de São Paulo.*

*9. Assim, será demonstrado nessa ação anulatória que o Auto de*

*Infração AIIPM 68000045 deve ser declarado nulo e, conseqüentemente, cancelada a multa no valor original de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (fls. 3/4)*

4. Finda a instrução, o Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulou julgou improcedente o pedido.

5. A Transpetro interpôs recurso de apelação, sustentando “*que (i) seria mais adequada, na hipótese, a aplicação de lei estadual especial e que, optando a apelada por se utilizar de norma federal, deixou, ademais, de aplicar a lei federal mais específica ao caso; (ii) não se verificou, pela apelante, a prática de qualquer conduta subjetiva punível; (iii) o Auto de Infração foi lavrado sem a observância de exigência legal quanto à elaboração de laudo técnico que permitisse a mensuração e extensão do dano ambiental; (iv) não se atentou ao fato de que comunicou imediatamente as autoridades sobre o vazamento, nos termos do art. 22 da Lei Federal n.º 9.966/2000 e tampouco se considerou o êxito das medidas de contenção e remediação adotadas pela apelante; (v) não teve a oportunidade de apresentar as alegações finais no contexto do processo administrativo; (vi) houve pedido alternativo de conversão da multa em serviços de melhoria e de recomposição do meio ambiente, o que não foi apreciado pelo juízo; e que (vii) a multa aplicada na hipótese, além de indevida, foi fixada em patamar elevado, revelando-se desproporcional e desarrazoada, comportando redução” (fls. 1.392/1.393).*

6. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença apelada, e determinou a majoração da verba honorária sucumbencial de 10 para 12%. O acórdão portou a seguinte ementa:

**“APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL COM IMPOSIÇÃO DE MULTA - DANOS AMBIENTAIS - VAZAMENTO DE ÓLEO - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.**

1. *Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral pretendida que, no caso, não se mostraria hábil a infirmar a extensão do dano causado, conforme demonstrada documentalmente.*
2. *Nulidade do auto de infração. Alegação de que não fora observado o devido processo legal em sede administrativa. Inobservância do rito previsto em lei que somente deve acarretar a nulidade processual quando comprovado efetivo prejuízo à parte, o que não se observa no caso.*
3. *Controvérsia acerca da norma aplicável à hipótese dos autos. Competência legislativa concorrente (art. 24 da CF/88). Aplicabilidade da norma geral editada pela União que, aliás, afigura-se mais benéfica à preservação ambiental.*
4. *Ocorrência do Dano Ambiental que é incontroversa. Autos de inspeção que, no caso, atendem a contento a exigência de laudo técnico prévio, conforme previsão do art. 61, parágrafo único, do Decreto 6.514/08.*
5. *Extenso vazamento de óleo combustível que atingiu diversas praias de dois municípios paulistas, em Área de Proteção Ambiental, resultando em impedimento ao uso público das praias e dos recursos naturais, afetando o turismo nessas localidades e a atividade de maricultura na região. Gravidade dos danos ambientais que justifica a fixação da sanção pecuniária em patamar elevado, tal como se deu.*
6. *Multa fixada em observância aos patamares mínimo e máximo determinados em lei e já em vistas a circunstâncias atenuantes, tais como a adoção de medidas de contenção pelo infrator.*
7. *Conversão da multa simples em prestação de serviços. Mera faculdade da Administração que pode ser requerida pelo infrator. Inexistência de direito subjetivo do autuado neste ponto. Concessão do benefício que é discricionária da autoridade administrativa, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Impossibilidade de controle judicial de questão que configura mérito administrativo.*
8. *Sentença mantida, com a majoração da verba honorária em grau recursal. Recurso desprovido.” (fls. 1.391)*

7. Os embargos de declaração subsequentes foram acolhidos tão somente “para sanar omissão no julgado quanto à fixação de honorários

*recursais, mas o faço sem qualquer efeito modificativo ao julgado, apenas para discorrer sobre o trabalho adicional realizado pelo patrono da embargada em sede recursal, como forma de justificar a majoração da verba honorária nesta instância” (fls. 1510).*

8. Sobreveio a interposição simultânea de recursos especial e extraordinário, este último por ofensa aos artigos 23, VI e 24, VI, da Constituição Federal.

9. Afirmou a recorrente que, *“em se tratando de matéria ambiental, assim como ocorre na esfera administrativa, a competência executiva dos entes federativos é comum, tendo em vista o próprio comando constitucional inserido no artigo 23 c/c artigo 225 da CRFB4. Não por outra razão consta do artigo 1º da Lei Complementar n.º 140/20115 que as normas ali fixadas visam permitir a cooperação entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente”* (fls. 1435).

10. Argumentou que houve erro por parte na CETESB na escolha da legislação que serviu de fundamento para a aplicação da multa, uma vez que *“agência ambiental do Estado de São Paulo, para a lavratura do Auto de Infração n.º AIIPM68000045, se valeu de sanções administrativas previstas no Decreto Federal n.º 6.514/08, quando, na verdade, existe legislação estadual que se refere às punições aplicáveis aos casos de danos ambientais ou simplesmente poluição do meio ambiente”* (fls. 1.436).

11. Apontou que o Decreto Federal nº 6.514/08 *“não definiu regras nacionais, mas regras federais, e, assim sendo, não se está diante de normas que devem ser seguidas por todos os entes da federação, tendo com destinatário a União Federal”* (fls. 1436) e que há legislação específica

de controle a poluição do Estado de São Paulo, qual seja “o *Decreto Estadual n.º 8.486/76, que regulamenta a Lei Estadual n.º 997/76, que estabelece o conceito de poluição, a proibição de poluir, os limites da jurisdição do estado e as condições de aplicação das medidas punitivas*” (fls. 1.436).

12. Assim, entendeu a recorrente que, “*partindo da premissa de que o Estado de São Paulo possui lei específica sobre as infrações e sanções relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como levando em conta que a válvula em que ocorreu o vazamento é devidamente licenciada pela CETESB, resta evidente que qualquer ato administrativo punitivo da entidade estadual deve ser submetido aos limites impostos pela Lei Estadual n.º 997/76*” (fls. 1.437).

13. Dessa forma, sustentou que, “*ao embasar a lavratura do Auto de Infração AIIPM n.º 68000045 em fundamento jurídico inaplicável, qual seja, no Decreto Federal n.º 6514/08, não há dúvidas de há afronta direta aos dispositivos constitucionais que versam sobre a autonomia política e administrativa dedicada aos entes federativos e ao exercício do poder de polícia administrativa, observados os necessários limites de competência*” (fls. 1.437).

14. Asseverou, ainda, que “*a ilegalidade da autuação também se faz presente no fato de que, embora a Recorrida queira se utilizar do Decreto Federal n.º 6.514/08, apenas busca ver aplicável as disposições que lhe convém, posto que olvidou-se de que, para a autuação descrita no Auto de Infração AIIPM68000045, a elaboração de laudo técnico é imperiosa, consoante artigo 61, parágrafo único, do Decreto Federal n.º 6.514/0810. Em sendo assim, ainda que a Recorrida almejasse imputar sanção à Recorrente com base na legislação federal, era necessário cumprir o*

*requisito da elaboração de laudo técnico que efetivamente demonstrasse o dano ambiental, o que não ocorreu” (fls. 1.439).*

15. Em conclusão, argumentou que “o Estado de São Paulo possui legislação própria aplicável, não tendo feito remissão à legislação federal, não há dúvidas de que a manutenção do Auto de Infração n.º AIIPM68000045 no mundo jurídico causa afronta aos artigos 23, VI e 24, VI da CRFB, restando claro, portanto, o cabimento desse Recurso Extraordinário, o que impõe que o mesmo seja conhecido e provido, para anular o v. acórdão recorrido” (fls. 1.440).

16. Requereu, ao final, o provimento do recurso “para que seja reconhecida a afronta aos artigos 23, VI e 24, VI da CRFB, e, ao final, seja anulado o v. acórdão e a sentença proferidas pelo Tribunal a quo, devendo ser anulado o Auto de Infração AIIPM n.º 68000045” (fls. 1.441).

17. O Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso extraordinário sob o fundamento de que a “análise de maltrato a dispositivo constitucional demandaria o exame de matéria infraconstitucional, o que é vedado pela Súmula 636 do Col. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa (...)” (fls. 1.511) e que “ainda que assim não fosse, o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas colhidas no correr do feito. Incidente a Súmula 279 do Col. Supremo Tribunal Federal” (fls. 1.512).

18. No agravo, a Transpetro destacou a inaplicabilidade das Súmulas 279 e 636 ao caso dos autos.

19. Em relação à Súmula 279, argumentou que *“não se pretende o revolvimento de fatos ou provas, mas tão somente demonstrar que o v. acórdão recorrido violou norma constitucional ao julgar válido ato administrativo do órgão ambiental estadual amparado em legislação federal, a despeito de haver normativa estadual aplicável”* (fls. 1.539).

20. Quanto à Súmula 636, pontuou que *“ao contrário do que restou estabelecido, não pretende a agravante o exame de matéria infraconstitucional, mas sim o exame da gravíssima violação perpetrada pelo v. acórdão recorrido com o disposto nos arts. 23, VI e 24, VI da Constituição Federal, na medida em que aplicou regra federal em detrimento de regra estadual, ferindo a autonomia política dos entes e a competência concorrente”* (fls. 1.540).

21. Requereu, ao final, a reforma da decisão agravada, *“para que o recurso extraordinário de fls. 1.479/1.494 seja admitido e provido, anulando-se, por conseguinte, o Auto de Infração n.º AIIPM68000045”* (fls. 1.543).

22. **O agravo não merece prosperar**, uma vez que o recurso extraordinário foi corretamente obstado na origem, diante da ausência dos requisitos necessários ao seu conhecimento.

23. O Tribunal de Justiça, com fundamento em normas de legislação infraconstitucional e análise dos fatos e provas que compõem a lide, ratificou a sentença que julgou improcedente a ação que visava anular ato administrativo que culminou na multa imposta à agravante por dano ao meio ambiente (vazamento de óleo MF 380, oriundo de dutovia do píer localizado no Terminal Almirante Barroso e decorrente de falha operacional da autuada, em 05/04/2013).

24. O Tribunal afastou a alegação de inadequação da legislação utilizada para fundamentar o auto de infração aos seguintes fundamentos:

*“No tocante à legislação aplicável, anota-se que prevê o art. 24 da CF/88 que a competência legislativa sobre a matéria em comento é **concorrente** para União, Estados e Distrito Federal, sendo o ente central competente para editar normas gerais sobre a matéria ambiental e cabendo aos Estados editar regras específicas - desde que compatíveis com o panorama legislativo traçado no plano nacional -, somente estabelecendo também normas gerais quando omissa a legislação federal.*

*Argumenta a apelante que, tendo ocorrido o acidente no píer com consequente derramamento de óleo ao mar da costa do Estado de São Paulo seria atraída à hipótese inteligência da lei estadual*

*(Lei nº 997/76 do Estado de São Paulo) e que, ainda que assim não fosse, a Lei federal nº 9.966/00 seria mais especializada, em vistas às particulares do caso concreto, que o Decreto Federal nº 6.514/08 que embasou a autuação.*

*Todavia, a **dimensão transfronteiriça das degradações ambientais**, como cediço, impõe a fixação de normas e parâmetros vinculantes a todos os poderes públicos, federal, estaduais e municipais, competindo à União, assim, estabelecer normas gerais e delimitando o campo de atuação de Estados e Municípios, que será de*

*caráter essencialmente complementar e suplementar, a disciplinar mais*

*ou menos minuciosamente a matéria de acordo com os interesses regionais e locais.*

*Neste passo, existindo norma geral editada pela União, como no caso, só poderá a legislação estadual especificar a norma federal de forma a impor exigências mais defensivas aos ecossistemas, em vistas às particularidades regionais, sendo certo que não se poderia, realmente, admitir suplementação da legislação federal para de qualquer forma combali-la.*

*Disto decorre que, existindo contradição entre normas editadas pela União ou pelo Estado, deverá sempre prevalecer aquela mais benéfica à preservação ambiental e, não sendo possível solucionar o conflito de normas pelos critérios de normas gerais ou especial, aplicável, ainda, o princípio in dubio pro natura, de modo a prevalecer aquela que assegurar maior efetividade à*

*tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*Observo, assim, que a norma federal aplicada (Decreto Federal nº 6.514/2008), de fato, revela-se a mais adequada ao caso dos autos, por se tratar de norma geral editada pela União, além da mais protetiva na hipótese.*

*E, apenas para que não se alegue omissão, salienta-se que a Lei federal nº 9.966/00, consoante previsão de seu art. 1º, trata da **movimentação de óleo** e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional, que não é o caso dos autos, uma vez que o acidente ocorreu em terra, segundo versão dos fatos da própria parte autora.” (fls. 1.396/1.398)*

25. Como se observa, o Tribunal, após destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre matéria ambiental, analisou toda a legislação aplicável à espécie e decidiu pela aplicação da legislação federal, por entender ser a mais benéfica para a proteção do meio ambiente.

26. Assim, a violação aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente (arts. 23, VI e 24, VI, da Constituição Federal), acaso existente, seria indireta ou reflexa, circunstância que impede o conhecimento do recurso extraordinário. A propósito:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.309/2002. DIREITO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE nº 768.304/DF-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro **Luix Fux**, DJe de 17/2/16).**

27. Ademais, como bem pontuado na decisão agravada, para acolher as alegações do impetrante quanto à necessidade da incidência da legislação

estadual em detrimento da federal seria indispensável a reapreciação do conjunto fático-probatório que permeia a causa, o que é inadmissível em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Suprema Corte.

28. O reexame fático-probatório da causa decorre da necessidade de se analisar as circunstâncias em que ocorreu o vazamento para se concluir qual a tipificação que se afigura mais adequada, a da legislação federal ou da legislação estadual. Esse exame, por óbvio, é vedado em sede de recurso extraordinário.

29. Nesse mesmo sentido já decidiu esse Pretório Excelso em recurso extraordinário envolvendo as mesmas partes e a mesma situação fática:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DANO AMBIENTAL. MULTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Leis Estaduais nº 118/73 e 997/76, Decreto Estadual nº 8.468/76 e Lei Federal nº 6.938/81), de modo que a **ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta**, o que inviabiliza o processamento do recurso.

2. **Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado a quo, no que diz respeito à responsabilidade pelo dano ambiental causado, demandaria o exame das provas dos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF.**

3. **Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Honorários advocatícios majorados em ¼, nos termos do artigo 85, § 11, do mesmo diploma legal.”**

(ARE 1259205 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 13-04-2021)

30. Ainda no mesmo sentido, destacam-se as seguintes decisões monocráticas:

*“No tocante à questão de fundo, constata-se que o Tribunal de origem, com fundamento em normas de legislação infraconstitucional e em extensa análise dos fatos e provas que compõem a lide, julgou improcedente a ação que visava anular ato administrativo e multa imposta por dano ao meio ambiente.*

*(...)*

*Nesse contexto, verifica-se que a discussão do tema, da forma como tratada nos autos, necessariamente envolveria a reapreciação do conjunto fático-probatório que permeia a causa, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que é inadmissível em recurso extraordinário, podendo configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte.” (RE 1352416, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 18/11/2021)*

*“Desse modo, resta claro que o Tribunal de origem não se afastou da interpretação pacificada nesta Suprema Corte quanto ao tema ora em debate, qual seja, a plena possibilidade de que os Estados, Distrito Federal e Municípios editem legislação regulamentando normas de direito ambiental, dispondo de forma suplementar e harmônicas com as normas editadas pela União.*

*(...)*

*No mesmo sentido: RE 588.080/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 2/6/15.*

*Ressalte-se, por fim, que a análise acerca da regularidade da cobrança da multa imposta à recorrente, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e dos fatos e provas que permeiam a lide, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nº 279 e 636 desta Corte.” (RE 937481, Rel. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2016)*

31. Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça decidiu corretamente a questão, sendo certo que a aplicação da legislação federal não importou em violação ao princípio federativo. É lícito ao Órgão ambiental enquadrar a conduta na norma que melhor se adegue ao fato, tendo em vista o seu dever de conferir ao meio ambiente a proteção que se afigure mais eficiente.

32. A Constituição, arts. 23, VI, da Constituição Federal, previu a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, cabendo a todos, no exercício do mister constitucional, procurar a solução mais adequada ao caso, inclusive em atenção ao parágrafo único da mesma norma, que prevê a atuação conjunta de todas as unidades federativas *“tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”*.

33. A ideia de que o Estado não pode se valer da legislação federal para enquadrar a conduta do infrator ambiental distoa do modelo adotado pela Constituição, de atuação conjunta dos entes federativos.

34. Como afirmou Alexandre Burmann em doutrina sobre o tema, *“A legislação estadual e federal são plenamente aplicáveis para fins de capitulação das infrações administrativas ambientais, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, acrescido do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/98. No caso da União, ela atua como legislador nacional, sendo que suas normas deverão ser observadas pelos Estados e pelos Municípios. Isso significa dizer que não há necessidade de legislação específica do ente municipal ou estadual dizendo quais são as infrações ambientais em cada localidade, podendo ser utilizado o Decreto Federal nº 9.514/08. Os municípios e os estados, como integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, têm possibilidade de utilização da totalidade da legislação nacional que trata sob o tema, independentemente de legislar indicando a recepção destes diplomas legislativos”* (Fiscalização Ambiental: Teoria e prática do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, Editora Thoth, 2022, livro digital, posição 1569, grifo acrescido).

35. É evidente que havendo lei estadual que, em conformidade com a

lei federal, tipifique aquela específica conduta, é de rigor a aplicação da lei estadual. No entanto, quando a legislação estadual for omissa ou haja apenas um previsão genérica, sem conter as especificidades da legislação federal, não há óbice a que o Estado recorra a norma federal para punir o infrator.

36. O entendimento em contrário, além de violar a previsão constitucional de atuação conjunta dos entes federativos na proteção do meio ambiente, teria como consequência a impunidade daquele que transgredir a lei e causa dano ambiental.

37. Esse é exatamente a situação destes autos. O recorrente quer anular o auto de infração para que seja aplicada a norma estadual. No entanto, não há na legislação estadual a previsão específica da infração, tal como há na legislação federal, mas tão somente uma previsão genérica, no art. 3º, de proibição do “lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo”, sem consequências para o infrator.

38. De acordo com os documentos que instruem os autos, a Transpetro foi punida em razão de ter causado gravíssimos danos ao meio ambiente, decorrente do vazamento de óleo combustível MF380, oriundo do Terminal de São Sebastião, que alcançou o Oceano Atlântico, atingindo diversas praias do litoral paulista, com consequências também à fauna e à flora. Veja-se, nesse sentido, o que descreveu a CETESB em sua contestação:

*“Em 05.04.2013, Agente Credenciado da CETESB atendeu chamado da TRANSPETRO, por meio do plantão de emergência, sobre a ocorrência de vazamento de óleo no pier do TEBAR, atingindo o Mar.*

*Na ocasião, foi informado pelo TEBAR, em 06/04/2013, que a origem do vazamento deu-se em flange da linha 22 de 12 polegadas, na ponte de acesso ao Pier do TEBAR. Ainda, que a flange de 6 polegadas que deveria ser fechada após o reparo,*

*permaneceu aberta e, após o preenchimento do duto com óleo combustível (Marine Fuel 380), houve o vazamento de quantidade não estimada de óleo pela válvula atingindo o Mar.*

*Na sequência, as manchas de óleo influenciadas pelas correntes marinhas deslocaram-se para o norte do canal de São Sebastião.*

*A CETESB recebeu a informação a respeito da extensão da contaminação causada pelo óleo, atingindo as praias de São Sebastião, tais como, Praia Deserta, Praia Pontal da Cruz, Praia Arrastão e Praia Cigarras, além das manchas fragmentadas no mar ao longo do trecho norte do canal e próxima à linha costeira do Município de São Sebastião.*

*Os Agentes da CETESB, acompanharam o acidente desde a comunicação até o domingo dia 07/04/13, inclusive monitorando os trabalhos da Transpetro. Tanto que solicitou à Empresa que aplicasse barreiras absorventes na foz do Rio Juqueriquerê visando prevenir possível entrada de óleo em canais do mangue.*

*Enquanto isso, as bandeiras verdes relativas à balneabilidade das praias das Cigarras e Arrastão, as quais indicam boa qualidade das águas, foram removidas, para que a população não tivesse contato com a água do mar em razão da contaminação.*

*Em 07/04/2013, Agentes da CETESB sobrevoaram o local e constataram, ao longo do canal de São Sebastião, estendendo-se até o canto norte da enseada de Caraguatatuba, a presença de vários filhetes iridescentes de óleo, inclusive nas imediações dos costões localizados nos cantos sul e norte da praia das Cigarras, bem como em outro trecho do costão denominado Ponta do Arpoador.*

*Foi identificada, também uma mancha iridescente sobre uma cultura de mexilhões, localizada nas proximidades do costão sul da Praia das Cigarras, cujas informações foram imediatamente passadas para a Vigilância Sanitária do Município, a fim de evitar possível contaminação dos mariscos.*

*Outra equipe de Agentes procederam ao monitoramento terrestre, confirmando-se a contaminação das praias do Pontal da Cruz, Cigarras e outros pontos, onde foram desencadeadas atividades de remoção manual do óleo na praia e colocação de barreiras absorventes nos costões visando remover manchas adjacentes a estes locais.*

*Na ocasião, os filetes de óleo constatados no mar por ocasião do sobrevoo foram combatidas com o uso de embarcações e barreiras absorventes.*

*E a contaminação não parou por aí. No mesmo dia 07, o Centro de Controle da CETESB recebeu denúncia de pescador de Ubatuba, indicando que manchas de óleo foram avistadas nas proximidades da Ilha de Cocanha, e sua praia, no município de Caraguatatuba.*

*Para a constatação pelos Técnicos da CETESB foi necessário novo sobrevoo, estendendo o monitoramento aéreo para o norte, até a Ilha do Tamanduá, no limite dos Municípios de Caraguatatuba/Ubatuba.*

*Neste monitoramento constatou-se a presença de manchas de óleo de aspecto iridescente nas proximidades desta duas ilhas e sobre uma cultura de mexilhões próxima à ilha da Cocanha, tendo sido tais fatos relatados ao IBAMA que, por sua vez, notificou a Secretaria da Pesca do Município de Caraguatatuba.*

*Por meio de monitoramento terrestre confirmou-se a presença do produto contaminante na praia da Cocanha, Carpicórnio e Massaguaçu. Locais em que as bandeiras verdes foram também retiradas, alterando-se o boletim de balneabilidade de praias, demonstrando estarem impróprias para o banho.*

*Verificou-se que a mancha de óleo foi transportada até Caraguatatuba principalmente pelas correntes marítimas e ventos e justamente nestas correntes marinhas é que são transportados também nutrientes e organismos de base da cadeia alimentar.*

*Conforme demonstra a ficha de Informação de Segurança de Produto Químico, o MF380 tem potencial de bioacumulação em organismo aquáticos e possui baixa degradação. Neste caso, importante destacar que mesmo não tendo de imediato constatada a mortandade de peixes, a biota marinha foi afetada.*

*Importante ressaltar que a Região da Praia da Massaguaçu e Ilha de Tamanduá, em Caraguatatuba estão abrangidas pela Área de Proteção Ambiental – APA Marinha do Litoral Norte, Sentor Cunhabebe, por força do Decreto 55.515/2008.*

*Destaca-se, ainda, que nessa área da APA-LN são consideradas áreas de manejo especial para a proteção da biodiversidade, o combate de atividades predatórias, o controle da poluição e a sustentação da produtividade pesqueira.*

*(...)" (fls. 1063/1065)*

39. Os fatos, tais como constatados pelo Órgão ambiental, encontra perfeita adequação nos arts. 61 e 62, IV, do Decreto nº 6.514/2008, que

pune aquele que “*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade*” (art. 61) ou que “*dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido de recursos naturais*” (art. 62, IV).

40. O acórdão recorrido, tendo presente o quadro fático delineado no procedimento administrativo, concluiu que não houve ilegalidade que justificasse a anulação do auto de infração e que a norma federal revelou-se mais adequada ao caso, além de mais protetiva ao meio ambiente.

41. A decisão assim tomada não violou os dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente.

42. Ante o exposto, considerando que o recurso extraordinário não tinha, de fato, os requisitos necessários ao seu conhecimento, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 13 de julho de 2023

**CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**  
*Subprocuradora-Geral da República*